



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

11/03/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

055/19

Interessado: VEREADORA ELINNER ROSA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 01 de março de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta seletiva em condomínios, comerciais e residenciais, com mais de 10 (dez) unidades imobiliárias e dá outras providências.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE MARÇO DE 2019

PROTOCOLO Nº 55  
Data 11/03/19 17 Horas  
Sou  
Serviço de Expediente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta seletiva em condomínios, comerciais e residenciais, com mais de 10 (dez) unidades imobiliárias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os condomínios, comerciais e residenciais, estabelecidos no Município de Anápolis, com mais de 10 (dez) unidades imobiliárias, responsabilizados a implantarem o processo de coleta seletiva do lixo produzido em suas dependências.

**Art. 2º.** A obrigatoriedade desta Lei também se aplica a estabelecimentos de pessoas jurídicas que tenham mais de 10 (dez) funcionários ou servidores.

**Art. 3º.** Deverá ser acondicionado separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I - papel;
- II - plástico;
- III - metal;
- IV - vidro;
- V - material orgânico;
- VI - resíduos gerais não recicláveis.

**Art. 4º.** Os recipientes nos quais os resíduos serão depositados deverá informar a natureza dos materiais ali acondicionados, a fim de dar ciência aos coletores, conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** O descumprimento desta norma ensejará sanção de multa, conforme os valores e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.



**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, na sua atribuição de promover a educação ambiental, fomentará palestras, congressos e outros eventos educativos, nas escolas do Município de Anápolis.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Anápolis-GO, 01 de março de 2019.

**ELINNER ROSA**

Vereadora - MDB



## **JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal 12.305/2010 elenca como obrigatoriedade, para que os municípios tenham prioridade no acesso a recursos da União, a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no qual haja a implantação de coleta seletiva. Isso está determinado pelo artigo 18, caput e inciso II, da norma mencionada. Em Anápolis, a coleta seletiva já é realidade há alguns anos.

Contudo, o hábito de separar os dejetos ainda não faz parte do cotidiano da cidade. De modo que até mesmo a subsistência dos catadores fica prejudicada, pelo simples motivo da falta de insumo. Assim sendo, é necessário que haja medidas para fomentar a separação dos materiais recicláveis pela população.

Além de preservar o Meio Ambiente, a norma contribuirá com as cooperativas de reciclagem, gerará renda ao Município - por meio da aplicação de sanções -, e, a longo prazo, ensejará economia, já que o quantitativo descartado no aterro sanitário será reduzido. Logo, este Projeto de Lei Ordinária deve ser aprovado e sancionado.

Anápolis-GO, 01 de março de 2019.



ELINNER ROSA

Vereadora - MDB

[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECEBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P3be02c93ff196ccd1dddfe6d70f5382K8430**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei  
Ordinária**

Autor: **ELINNER ROSA**

Data de Envio:  
**11/03/2019 17:30:23**

Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta seletiva em condomínios, comerciais e residenciais, com mais de 10 (dez) unidades imobiliárias e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.

  
**ELINNER ROSA**





## PROJETO DE LEI Nº 055, DE 11 DE MARÇO DE 2019

## PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da Vereadora Elinner Rosa - MDB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLETA SELETIVA EM CONDOMÍNIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, COM MAIS DE 10 (DEZ) UNIDADES IMOBILIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus oito artigos estão evidentes pelas abreviaturas "Art.", seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



## CERTIDÃO N° 39/2019

IDENTIFICAÇÃO: 055 de 11/03/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Elinner Rosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta seletiva em condomínios, comerciais e residenciais, com mais de 10 (dez) unidades imobiliária e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 18 de Março de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Wederson Lopes

EM 21/03/19

Traiza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Número do Processo: 55/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE COLETA SELETIVA EM CONDOMÍNIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, COM MAIS DE 10 (DEZ) UNIDADES IMOBILIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa, que dispõe acerca da obrigatoriedade de coleta seletiva em condomínios, comerciais e residenciais, com mais de 10 (dez) unidades imobiliárias e dá outras providências.

Segundo a justificativa, “além de preservar o Meio Ambiente, a norma contribuirá com as cooperativas de reciclagem, gerará renda ao Município - por meio da aplicação de sanções - , e, a longo prazo, ensejará economia, já que o quantitativo descartado no aterro sanitário será reduzido”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do §1º do dispositivo supracitado).



O art. 23 da nossa Lei Maior trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6<sup>a</sup> ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso VI estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger o meio ambiente. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).



É justamente isso que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Destarte, na propositura inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### 2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).



## 2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de março de 2019.

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo  
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente  
Em 26.03.19  
Troyza  
Presidente



COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Fernando Paima

EM 04/04/2019

Wedne Pdo S lges

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 055/19.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE COLETA SELETIVA EM CONDOMÍNIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, COM MAIS DE 10 (DEZ) UNIDADES IMOBILIÁRIAS. FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa que dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta seletiva em condomínios, comerciais e residenciais, com mais de 10 (dez) unidades imobiliárias.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Wederson Lopes manifestou-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente, o Vereador Fernando Paiva foi escolhido como Relator para elaboração de parecer.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Além de preservar o meio ambiente, a norma contribuirá com as cooperativas de reciclagem, gerará renda ao Município – por meio da aplicação de sanções –, e, a longo prazo ensejará economia, já que o quantitativo descartado no aterro sanitário será reduzido. Por isso a importância deste Projeto.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e a proposição é oportuna e conveniente, o Relator que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 4 de abril de 2019.

Vereador Fernando Paiva

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminha-se à comissão de  
Finanças, Orçamento e Economia  
em 04/04/19  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*João Batista Feitosa*

EM 25/04/19

*Teduo Marcone*

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Número do Processo: 055/19.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE COLETA SELETIVA EM CONDOMÍNIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, COM MAIS DE 10 (DEZ) UNIDADES IMOBILIÁRIAS. FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa que dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta seletiva em condomínios, comerciais e residenciais, com mais de 10 (dez) unidades imobiliárias.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Wederson Lopes manifestou-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente, o Vereador Fernando Paiva foi escolhido como Relator e deu parecer favorável.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Projeto em questão, percebo que foram observados os preceitos e princípios da Constituição Federal e das Leis Orçamentárias, além da proposição ser oportuna e conveniente para a saúde municipal.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e a proposição é oportuna e conveniente, o Relator que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 25 de abril de 2019.

Vereador João Feitosa

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Em 25 de Abril de 2019  
Encaminhe-se à MESA  
Presidente